

**RESOLUÇÃO Nº 043/CMECL/2023 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023. Aprovada na  
189ª Reunião Ordinária.**

*Estabelece diretrizes e normas para  
funcionamento da Educação Infantil da Rede  
Privada do Sistema Municipal de Ensino de  
Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras  
providências.*

O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9394/96, na Lei 8.069/90, na Lei Nº 13.146/15, na Resolução Nº 470 de 27 de junho de 2019 e no Currículo Referência de Minas Gerais, considerando a necessidade de orientar as escolas da Rede Privada na elaboração do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico, da Matriz Curricular, do Calendário e da Organização de Funcionamento, RESOLVE:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A organização curricular da Rede Privada que oferece educação infantil deve se desenvolver em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com uma carga horária anual mínima de 800 horas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.

§1º - Nos casos de pandemia e de outros fenômenos da natureza, o cumprimento da carga horária não ficará atrelada ao cumprimento dos 200 dias letivos e sim a carga horária anual prevista na LDB.

§2º - Em situações especiais avaliadas e referendadas pelo Conselho Municipal de Conselheiro Lafaiete (CMECL), poderá ser considerado apenas o cumprimento da carga horária mínima obrigatória 60% para a educação infantil.

§3º - Não será computado, nas 800 (oitocentas) horas mínimas, o tempo destinado a:

- I - recreio, excetuando-se os casos da Educação Infantil - 0 a 3 anos (creches);
- II - tempo destinado à formação continuada dos docentes;
- III - reuniões pedagógicas e administrativas.

§ 4º - Será permitido o uso de até 6 (seis) sábados como dias letivos durante o calendário escolar anual, com o objetivo de complementar a carga horária educacional ou substituir dias letivos regulares que não puderem ser cumpridos por motivos de força maior. A inclusão desses sábados letivos deve ser planejada e comunicada com antecedência às famílias e à comunidade escolar, assegurando a organização e a transparência do calendário escolar.

## Art. 2º - Definição da Nomenclatura das Faixas Etárias nas Instituições de Ensino Privadas

§1º - A classificação das turmas nas instituições de ensino privadas de acordo com as faixas etárias dos alunos será realizada utilizando a seguinte nomenclatura:

- a) "Berçário I" para crianças de 0 a 1 ano de idade;
- b) "Berçário II" para crianças de 1 a 2 anos de idade;
- c) "Maternal I" para crianças de 2 a 3 anos de idade;
- d) "Maternal II" para crianças de 3 a 4 anos de idade;
- e) "1º Período" para crianças de 4 a 5 anos de idade;
- f) "2º Período" para crianças de 5 a 6 anos de idade.

§2º - Esta nomenclatura deve ser aplicada consistentemente em todas as comunicações oficiais, documentações e registros das instituições de ensino privadas para padronizar a identificação das turmas e facilitar o entendimento das faixas etárias atendidas.

§3º - As instituições de ensino são encorajadas a comunicar claramente aos pais ou responsáveis a correspondência entre a nomenclatura das turmas e as faixas etárias, assegurando transparência e facilitando a compreensão do processo educacional.

## TÍTULO II

### DA MATRIZ CURRICULAR E CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 3º - A distribuição da carga horária na Matriz Curricular da Educação Infantil deve atender às seguintes determinações gerais:

§ 1º A Matriz Curricular deve dividir as atividades entre Berçários, Maternais e Pré-Escola, contemplando os seguintes campos de experiência:

- a) o eu, o outro e o nós;
- b) corpo, gestos e movimentos;
- c) traços, sons, cores e formas;
- d) escuta, fala, pensamento e imaginação;
- e) espaços, tempos, quantidade, relações e transformações;
- f) e a parte diversificada, se houver.

§2º para a Educação Infantil, em tempo parcial, ocorrerá uma jornada de escolarização no mínimo 4h diárias e em tempo integral jornada de no máximo 8h diárias.

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, conforme Art. 26 §3º da LDB, devendo ser computada na carga horária semanal.

Art. 4º - A Matriz Curricular da Educação Infantil implementada nas escolas que pertencem à Rede Privada de Ensino de Conselheiro Lafaiete deverá ser reestruturada de acordo com as disposições desta Resolução e alinhada com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição, garantindo a aderência às diretrizes educacionais vigentes.

I - O cabeçalho da Matriz Curricular deverá conter a logomarca da escola, os dados cadastrais da escola, bem como o Decreto de Autorização de Funcionamento.

II - A Matriz Curricular deve ser elaborada de forma colaborativa, envolvendo toda a comunidade escolar, e refletir os objetivos educacionais e as competências definidas no PPP, respeitando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as especificidades da etapa da Educação Infantil.

III - A Matriz Curricular deverá ser revisada anualmente, datada, carimbada e assinada pelo Diretor da escola.

IV - A escola deve assegurar que a Matriz Curricular promova uma educação integral, considerando as dimensões cognitiva, física, afetiva e social do desenvolvimento infantil, e que atenda às necessidades de aprendizagem individuais e coletivas dos alunos.

V - Deve-se garantir que a Matriz Curricular ofereça uma abordagem inclusiva e equitativa, propiciando igualdade de oportunidades de aprendizado para todos os alunos, independentemente de suas condições pessoais ou sociais.

VI - A Matriz Curricular será organizada respeitando as especificidades da etapa da Educação Infantil em consonância com o Currículo Referência de Minas Gerais, e deverá incluir, além das áreas de conhecimento comum, componentes curriculares que atendam às peculiaridades locais e culturais da comunidade.

Art. 5º - A parte diversificada do currículo na Educação Infantil, quando oferecida pela escola, deverá ser integrada aos campos de experiência definidos pelo Currículo Referência de Minas Gerais e contribuir para a consecução dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos para esta etapa educacional.

§ 1º A parte diversificada do currículo deverá ser planejada de modo a complementar e enriquecer as experiências de aprendizagem, devendo estar alinhada aos projetos e temas trabalhados em sala de aula, sempre respeitando a identidade e a proposta pedagógica da instituição.

§ 2º A carga horária destinada à parte diversificada deve ser incorporada à carga horária semanal total da educação infantil.

§ 3º As atividades desenvolvidas na parte diversificada deverão ser documentadas e avaliadas com a mesma seriedade e comprometimento das demais áreas do currículo, visando uma formação integral e significativa dos alunos.

Art. 6º - O Calendário Escolar e Matriz Curricular deverá ser elaborado pela escola para o ano subsequente, obedecendo à legislação nacional e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) através do Serviço de Inspeção, no prazo improrrogável, até o dia 30 de agosto.

§ 1º A SEMED, através do Serviço de Inspeção Escolar, deverá encaminhar ao CMECL a Matriz Curricular e o Calendário Escolar da Educação Infantil da Rede Privada para análise e aprovação pelo prazo improrrogável até 30 de setembro.

§ 2º Após recebimento do Calendário Escolar, o Conselho terá o prazo improrrogável de até 30 dias para o encaminhamento do parecer final de aprovação à SEMED.

§ 3º Uma vez aprovado pelo CMECL, o Serviço de Inspeção da SEMED notificará as escolas sobre a aprovação do documento. As escolas deverão, então, proceder à retirada do documento aprovado na própria SEMED.

### **TÍTULO III**

#### **REGIMENTO ESCOLAR E PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

Art. 7º - A estrutura organizacional das escolas da Rede Privada de Ensino de Conselheiro Lafaiete será definida em seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares, seguindo os princípios constitucionais, a legislação educacional atual e as normas municipais.

I - O Regimento Escolar define e organiza os aspectos administrativos, didático-pedagógicos e de convivência social da escola, devendo ser elaborado com a participação de todos os segmentos escolares, observadas as especificidades do seu contexto;

II - O Projeto Político Pedagógico define as diretrizes, os compromissos gerais a serem assumidos pelo coletivo da escola, conforme o diagnóstico realizado, dispositivos legais e normativos a serem considerados e o que eles determinam em relação à educação escolar: Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9934/96), Plano Nacional de Educação, Base Nacional Comum Curricular e Currículo Referência do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - É da competência do Serviço de Inspeção da SEMED, aprovação e encaminhamento do parecer final dos Regimentos Escolares e PPP para o CMECL, até 31 de outubro do ano anterior à vigência para conhecimento e fiscalização posterior do cumprimento.

Parágrafo único - O tempo de vigência de cada Regimento e PPP, caso não sofram alteração, será de 03 (três) anos.

Art. 9º - Se houver alterações no regimento escolar ou no Projeto Político Pedagógico, estes documentos devem ser submetidos à avaliação e aprovação do Serviço de Inspeção da SEMED. Após a avaliação, este órgão deve enviar um parecer conclusivo ao CMECL, dentro de um prazo máximo de 30 dias corridos, contados a partir da data de protocolo oficial dos documentos pela instituição de ensino.

## **CAPÍTULO I**

### **DO REGIMENTO**

Art. 10 - O Regimento Escolar, fundamentado nos princípios constitucionais que regem o ensino, deverá considerar o seguinte:

- I - as características, interesses e necessidades da comunidade escolar;
- II - a pluralidade de ideias e de concepções políticas, administrativas e pedagógicas dos elementos constitutivos da comunidade escolar e extraescolar;
- III - a autonomia da escola como unidade coletiva de trabalho;
- IV - a participação democrática na gestão da escola.

Art. 11 - O Regimento Escolar deverá obedecer à seguinte formatação legal:

- I - o elemento básico de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do 10 (dez);
- II - os artigos poderão ser desdobrados em parágrafos ou em incisos;
- III - os parágrafos poderão ser desdobrados em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- IV - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do 10 (dez), e havendo apenas 01 (um) parágrafo, este deverá ser representado pela expressão "Parágrafo único";
- V - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- VI - os artigos deverão estar organizados em Títulos e Capítulos e, nos Capítulos, os artigos ainda podem ser agrupados em Seções e Subseções, quando se fizer necessário;
- VII - os Capítulos e os Títulos serão grafados em letras maiúsculas seguidos por algarismos romanos;
- VIII - as Subseções e Seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

Parágrafo único - Os artigos, elementos básicos de articulação entre as matérias legisladas, poderão, também, agrupar-se em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias de acordo com a necessidade.

Art. 12 - Na elaboração do Regimento Escolar deverão ser obedecidas às seguintes normas:

- I - no que se refere à clareza textual, a escola deverá utilizar:
  - a) palavras e expressões em sentido comum, com exceção dos termos técnicos específicos da área de educação e/ou áreas afins;
  - b) frases curtas e concisas;
  - c) orações na ordem direta, sem preciosismo, neologismo e adjetivação desnecessários;
  - d) tempo verbal uniforme, no presente ou no futuro do presente;
  - e) recursos de pontuação de forma judiciosa sem abusos estilísticos;

II - no que se refere à precisão, a escola deverá utilizar:

- a) linguagem técnica ou comum articulada, de forma a permitir a compreensão da matéria legislada;
- b) as mesmas palavras para expressar ideia(s) quando repetida(s) no texto, inclusive para não facilitar o emprego de expressão ou palavra que permita duplo/dúbio sentido;
- c) palavras e ou expressões que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional;
- d) siglas, desde que observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- e) referências a números e percentuais por extenso, exceto data, número de lei e casos que acarretem prejuízo à compreensão do texto;

III – no que se refere à ordem lógica, a escola deverá utilizar:

- a) ordenamento (subseções, seções, capítulos e títulos) conforme a matéria legislada no Regimento Escolar;
- b) para cada artigo um único assunto ou princípio;
- c) parágrafos para expressar aspectos complementares ao disposto no caput do artigo e as exceções à regra por estes estabelecidas;
- d) incisos e alíneas com as discriminações e enumerações devidas.

**Art. 13 - As Escolas integrantes da Rede Privada pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete deverão, necessariamente, contemplar em seus Regimentos Escolares:**

- I - o objeto, a indicação do âmbito de sua aplicação e a fundamentação legal;
- II – a denominação da instituição e respectiva localização;
- III - os níveis e modalidades de educação e ensino oferecidos e horários de funcionamento;
- IV - os princípios filosóficos e pedagógicos e as finalidades da instituição de ensino;
- V - os elementos constitutivos da organização escolar, a saber:

- a) forma de gestão;
- b) organização administrativa;
- d) organização didática e pedagógica;
- e) serviços de apoio administrativo e técnico-pedagógico;
- f) órgãos como Conselho Escolar;
  
- g) princípios de convivência social contemplando os direitos e deveres dos segmentos que compõem a escola.

**Art. 14 - O Regimento Escolar deverá ser encaminhado ao Serviço de Inspeção da SEMED em 02 (duas) vias devidamente datadas e assinadas pelo gestor da escola.**

Parágrafo único. As demais folhas constantes do referido documento deverão ser, pelo gestor, rubricadas.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONFORMIDADE COM NORMATIVAS DE FUNCIONAMENTO E CREDENCIAMENTO**

Art. 15 - Adesão à Resolução nº 035/2023 sobre a Autorização e Funcionamento das Instituições de Ensino Privadas

§1º - As instituições de ensino privadas devem seguir as normativas da Resolução nº 035/2023 em todos os procedimentos de Funcionamento, Autorização, Credenciamento, Recredenciamento e Renovação de Autorização.

§2º - A Resolução nº 035/2023 detalha os critérios e processos necessários para a legalização e operação das instituições de ensino, cobrindo exigências de documentação, inspeções regulatórias, padrões educacionais e infraestrutura adequada.

§3º - Para garantir a continuidade da Autorização de Funcionamento, as instituições de ensino privadas são obrigadas a comprovar a conformidade com as diretrizes da Resolução nº 035/2023.

§4º - O Serviço de Inspeção da SEMED tem o dever de prover orientação e esclarecimentos às instituições de ensino privadas para a devida compreensão e implementação das normativas da Resolução nº 035/2023.

§5º - Encoraja-se que as instituições de ensino privadas mantenham comunicação constante com o Serviço de Inspeção da SEMED para solucionar dúvidas e obter assistência no processo de adesão às regulamentações estabelecidas.

Art. 16 - O CMECL será responsável por emitir e entregar anualmente o Certificado de Credenciamento, Recredenciamento e Renovação da Autorização de Funcionamento assegurando que todas as instituições de Ensino Privadas recebam seus certificados em tempo hábil para o início do ano letivo.

## **TÍTULO V**

### **DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES**

Art. 17 - O não atendimento à legislação e a esta Deliberação, ou a ocorrência de irregularidades em unidade educacional autorizada deve ser objeto de diligência e sindicância, podendo acarretar cassação de autorização.

Art. 18 – A SEMED, por meio de seus órgãos próprios, se constatadas irregularidades da unidade educacional já Credenciada, deve conceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para regularização da situação, findo o qual deve cassar a autorização de funcionamento e notificar os órgãos competentes para a interdição imediata das atividades.

Art. 19 - Constatado o funcionamento de instituição com atendimento de crianças sem autorização de funcionamento, deve a SEMED, por meio de seus órgãos próprios, notificar a entidade mantenedora para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, comparecer à Secretaria Municipal de Educação, para orientações sobre o processo de autorização de funcionamento de unidade de educação infantil.

§ 1º Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, a SEMED deve expedir nova Notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade mantenedora regularize a situação ou encerre as atividades.

§ 2º O não atendimento da entidade à segunda Notificação deve ser providenciado a interdição.

Art. 20 - Se forem identificadas irregularidades em unidades que possam ameaçar a segurança das crianças, os órgãos competentes da SEMED devem imediatamente acionar as autoridades de proteção infantil.

## **TÍTULO VI**

### **DA INCLUSÃO E DIVERSIDADE**

Art. 21 - A Rede Privada de Ensino de Conselheiro Lafaiete reconhece a importância de práticas inclusivas que asseguram o direito à educação de todos os alunos, independentemente de suas condições físicas, cognitivas, linguísticas, étnicas, socioeconômicas ou outras.

§ 1º Todas as escolas devem garantir que suas infraestruturas sejam acessíveis, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para permitir o acesso e a locomoção segura de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º O currículo, as metodologias de ensino e os materiais didáticos devem ser adaptados para atender às necessidades de aprendizado de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme orientações da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

§ 3º A escola deve promover a formação continuada de seus profissionais para a prática de uma educação inclusiva, abordando temas como diversidade, estratégias pedagógicas diferenciadas, uso de tecnologia assistiva e comunicação alternativa.

§ 4º A instituição educacional deve assegurar a participação dos alunos em todas as atividades escolares, removendo barreiras atitudinais, pedagógicas e arquitetônicas que possam impedir a plena participação.

§ 5º A escola poderá estabelecer parcerias com especialistas, instituições de apoio e serviços de saúde, quando necessário, para desenvolver um plano educacional individualizado (PEI) que atenda às necessidades específicas de cada aluno.



§ 6º A avaliação dos alunos público alvo da educação especial sob perspectiva inclusiva deve ser flexível e adaptada, considerando os objetivos do PEI e respeitando o ritmo e as capacidades individuais do aluno.

Art. 22 - A inclusão deve ser entendida como um processo contínuo e adaptativo, que promove o respeito à diversidade e a construção de uma comunidade escolar solidária e acolhedora para todos.

§ 1º As escolas devem promover atividades que fomentem a conscientização e o respeito, incentivando a empatia e o combate a qualquer forma de discriminação.

§ 2º A escola deve envolver a família e a comunidade no processo educativo, garantindo um diálogo constante e a cooperação mútua para o desenvolvimento inclusivo dos alunos.

## **TÍTULO VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS**

Art. 23 – Reconhece-se a autonomia das Instituições Privadas para decidir sobre a medicação dentro de suas dependências.

Paragrafo Único: A Instituição que optar pela administração de medicamentos deverá seguir procedimentos rigorosos para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos, atendendo a situações que exijam cuidados especiais decorrentes de acidentes, febre ou condições crônicas de saúde.

I- Fica expressamente proibida a administração de qualquer medicamento sem a apresentação de uma receita médica atualizada. A receita deverá ser renovada a cada seis meses para tratamentos contínuos e arquivada no prontuário do aluno.

II - O responsável legal pelo aluno deverá preencher um termo de compromisso e consentimento, o qual deverá conter todas as orientações médicas repassadas pelo profissional de saúde e informações adicionais fornecidas pela família, assegurando a correta administração do medicamento.

III- A escola indicará um profissional responsável pela administração de medicamentos, que não será o professor em exercício da turma, garantindo que o educador mantenha seu foco nas atividades pedagógicas.

IV- O profissional designado para essa função deverá ser capacitado através de cursos específicos para a administração segura de medicamentos, bem como para o reconhecimento de emergências médicas relacionadas.

V- A entrega de medicamentos deve ser feita diretamente ao profissional designado pela escola, não sendo permitido o transporte de medicamentos na mochila do aluno, a fim de evitar a autoadministração ou o compartilhamento involuntário com outros estudantes.

VI - Não será realizada a administração de medicamentos dentro do ambiente escolar quando a posologia prescrita na receita médica indicar que a administração pode ser efetuada em horários que não coincidam com o período em que o aluno está na escola.

Art. 24 - As instituições de ensino devem proporcionar a todos os membros da equipe, não limitando-se ao profissional designado, treinamento em primeiros socorros e, se necessário, a formação de brigadistas, visando uma resposta rápida e eficiente em emergências.

Art. 25 - A escola deve manter um registro detalhado sobre a administração de medicamentos, incluindo o nome do aluno, dosagem, horário da administração, nome do medicamento e assinatura do profissional responsável.

Art. 26 - As instituições de ensino deverão manter um protocolo de comunicação com os responsáveis e, quando necessário, com o Conselho Tutelar, para situações em que os procedimentos de administração de medicamentos não puderem ser cumpridos como prescrito.

## **TÍTULO VIII**

### **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS LEGALIZADAS**

Art. 27 - A SEMED tem a obrigação de divulgar informações atualizadas sobre as escolas privadas autorizadas e de remover dados de unidades que tiveram suas autorizações canceladas. Esta ação visa manter a transparência com o público e assegurar que as informações refletem o status atual das instituições de ensino privadas no município.

§1º - A SEMED compromete-se a divulgar, por meio de seus canais oficiais de comunicação, incluindo páginas da web e redes sociais, uma lista atualizada de todas as instituições de ensino privadas devidamente legalizadas e que fazem parte do sistema municipal de ensino.

§2º - Após o ato de funcionamento e credenciamento, cada unidade educacional deverá ter seus dados publicados ou atualizados pela SEMED em até 10 (dez) dias úteis subsequentes à emissão do decreto de funcionamento.

§3º - No caso de revogação ou cassação do credenciamento de qualquer unidade educacional privada, a SEMED deverá remover ou atualizar as informações pertinentes da instituição em questão de seus canais de comunicação oficiais dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a efetivação da cassação.

§4º - A SEMED assegurará que a divulgação das informações seja clara, precisa e de fácil acesso ao público, contribuindo para a transparência e o acesso à informação por parte das famílias e da comunidade educacional. Fica recomendado que em todo mês de outubro seja amplamente divulgado a listagem das instituições devidamente legalizadas.

§5º - Fica estabelecido que a SEMED manterá um sistema de atualização constante, assegurando a veracidade e a atualidade dos dados divulgados, refletindo com precisão o status legal e operacional das instituições educacionais privadas do município.



Art. 28 - A presente Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 06 de dezembro de 2023

**GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**